



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038450-93.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALTA VISTA INVESTIMENTOS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e do voto convergente do 2º juiz. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1038450-93.2024.8.26.0053

Apelante: Alta Vista Investimentos - Assessor de Investimentos Limitada

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto 58.915

Apelação. Mandado de segurança. Sociedade uniprofissional de agentes de investimentos. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Caráter empresarial. Base de cálculo. Receita bruta. Inaplicabilidade do tratamento fiscal diferenciado previsto nos artigos 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68 e 15, da Lei Municipal 13.701/03. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alta Vista Investimentos - Assessor de Investimentos Limitada contra ato do Secretário da Fazenda do município de São Paulo.

Almeja a impetrante reconhecimento de direito líquido e certo de que faz jus ao tratamento fiscal diferenciado, por alíquota fixa, a que aludem os artigos 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68 e 15, da Lei Municipal 13.701/03; afirma descabida a exigência de pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) com esteio na receita bruta; aduz que seus sócios respondem de forma pessoal pelos serviços de agenciamento de investimentos.

Denegada a segurança, apela tempestivamente a impetrante: aponta nulidade na sentença; insiste demonstrado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício almejado; pleiteia deferimento da ordem.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença e pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Com efeito.

A sentença não é nula. Ela preenche os requisitos dos artigos 489 e 490 do Código de Processo Civil.

Da análise da prova documental deduz-se que a impetrante é sociedade por cotas de responsabilidade limitada e possui nítido caráter de empresa (folhas 30/149). Afinal, seus membros têm a responsabilidade circunscrita ao valor do capital social, conforme parágrafo único da cláusula quinta do contrato social (folhas 88), podendo até distribuir lucros (folhas 91). Não há cogitar, destarte, do benefício previsto no artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68.

O entendimento que ora se expõe conta com o beneplácito do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E COMERCIAL. ISS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA/FATURAMENTO. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ARTIGO 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 406/1968. 1. As sociedades civis, cujos serviços constam dos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, ficam sujeitas ao recolhimento do ISS na forma privilegiada definida pelo artigo 9º, § 3º, do referido decreto-lei. A sociedade registrada sob a forma de Ltda, impede que ela goze do benefício da tributação do ISS na forma privilegiada, porquanto apresenta nítido caráter empresarial. 2. Deveras, não obstante este seja o entendimento do E. STJ, o que por si só esbarraria no seguimento à luz do art. 557, o exame da exoneração tributária repisaria na análise do contrato social e na efetiva prestação prática dos serviços, cognição obstada pelas Súmulas 05 e 07 do E. S.T.J. 3. Acrescente-se a isso, que a sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, ora recorrente, possui ato constitutivo, revelado pelo acórdão recorrido, que abrange a prestação de serviços que não estão inseridos nos itens da Lista anexa, que autorizam o benefício da tributação. Sob essa ótica deve ser revelada a exegese da lei ou do contrato social que impliquem

exoneração tributária. 4. É devido o ISS pela sociedade profissional, com base na receita bruta, quando esta assume caráter empresarial. 5. Recurso especial a que se nega o provimento, para manter o acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos.” (recurso especial 686.764/RS, relator Ministro Luiz Fux);

“SOCIEDADES CIVIS – MÉDICOS – ISS – FINALIDADE EMPRESARIAL – NÃO-INCIDÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI N. 406/68. 1. A controvérsia limita-se a saber se a recorrente faz jus ao privilégio fiscal previsto no Decreto-Lei n. 406/68, estando assentado na instância ordinária sua natureza empresarial. 2. As sociedades de profissionais liberais, malgrado formadas exclusivamente por médicos, constituíram-se formalmente como sociedades empresariais, de modo que a simples presença deles não representa elemento hábil a desfigurar a natureza comercial da atividade exercida. 3. Conquanto o corpo de sócios seja formado exclusivamente por médicos, as sociedades constituídas sob a modalidade 'limitadas' desempenham atividade empresarial, uma vez que, nos contratos sociais, há, inclusive, disposição de como devem ser distribuídos os dividendos. Recurso especial improvido.” (recurso especial 867.715/ES, relator Ministro Humberto Martins);

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE JUNTADA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ISS. MÉDICOS. SOCIEDADE COM CARÁTER EMPRESARIAL. ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A certidão de juntada da petição e a guia de pagamento do preparo e do porte de remessa não são suficientes para atestar a tempestividade do recurso especial, devendo esta ser provada pelo carimbo de protocolo do Tribunal 'a quo' na sua própria petição. 2. O acórdão recorrido deixa claro que a sociedade em questão, de acordo com o seu estatuto, é de cotas por responsabilidade limitada, ou seja de caráter empresarial, não fazendo jus, dessa forma, ao benefício concedido pelo § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, conforme vem sendo decidido por esta Corte. Não compete ao

STJ contrariar tal afirmação, uma vez que a revisão de matéria de prova e de cláusula contratual não é permitida em sede de recurso especial, por esbarrar nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (agravo regimental no agravo de instrumento 631.413/PB, relator Ministro José Delgado).

Registre-se, ademais, que os serviços prestados pela impetrante enquadram-se no item 10.02 da lista anexa à Lei Complementar 116/03, uma vez que trata-se de serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

Consigne-se, ainda, que um dos sócios da recorrente é pessoa jurídica (Av Partners Administração e Participações Limitada), conforme cláusula quinta do contrato social. (folhas 84)

Veja-se, a pelo, o que reza o artigo 15 da Lei Municipal 13.701/03:

“Art. 15. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do caput do art. 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, observadas as faixas de receita bruta mensal previstas no § 12 deste artigo.

.....

“§ 1º As sociedades de que trata o caput deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

“§ 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que:

“I - tenham como sócio pessoa jurídica;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito extrai-se que o serviço prestado pela apelante não está compreendido dentre aqueles que têm direito ao tratamento fiscal diferenciado. Tampouco é possível a impetrante ser enquadrada no referido regime no caso de um dos sócios ser pessoa jurídica.

De concluir, portanto, que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68 e 15, da Lei Municipal 13.701/03. A base de cálculo do ISS deve mesmo ser a receita bruta auferida pela impetrante. Não há cogitar do benefício por esta almejado.

Em epítome: diante do quadro aduzido, inexorável é desacolher a pretensão recursal.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier
Relator